



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 16/11/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 641316

EM APENSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 677161

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

RELATÓRIO

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2000.

Em apenso aos autos principais, segue em tramitação conjunta o Processo Administrativo nº 677.161, que teve a finalidade de apurar questões relativas ao controle interno e desincorporação de bens alienados. Nos autos formou-se o contraditório, com a juntada da defesa de fls. 64/72, que foram objeto de análise no processo da prestação de contas.

No processo principal foi dada vista dos autos ao Sr. Waldemar Antônio Lemes Filho, Presidente da Câmara Municipal à época, que se justificou quanto às irregularidades, em sua defesa de fls. 121/147.

Em conformidade com a informação de fl. 09, as contas do Legislativo, no exercício financeiro de 2000, foram consolidadas com as contas do Executivo Municipal.

Os documentos relativos aos atos de ordenamento das despesas serão verificados quando da realização de inspeção *in loco*.

Após o reexame do órgão técnico, de fls. 149/151, restaram as seguintes irregularidades:

- **CONTROLE INTERNO: fls. 13 e 22**

A Câmara Municipal de Poços de Caldas se justifica alegando que o controle interno foi instituído através da Resolução nº 665, de 03.4.2002 e que muitos municípios ainda não implantaram essa modalidade de controladoria.



VOTO: Trata-se, em verdade, de um atestado de que o controle interno não havia sido implantado no exercício em questão e busca se amparar em igual omissão de vários outros municípios.

Como o próprio gestor reconhece, resta indubitoso o não-atendimento do preceito constitucional, razão pela qual considero irregular a omissão relativa ao exercício de 2000.

• **REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS**

O órgão técnico apontou irregularidade no recebimento de ajuda de custo pelos vereadores.

Em sua defesa, os interessados alegam que o pagamento de ajuda de custo refere-se ao 13º subsídio, pagos em duas parcelas. Com o recebimento desta parcela, os vereadores arcavam com despesas eventuais de seus gabinetes, mas como não se tratava de verba indenizatória, mas sim, remuneratória, não ocorria a prestação de contas, sendo as despesas contabilizadas como despesas de pessoal. Informaram que o Vereador Marcus Eliseu Togni esteve afastado das funções legislativas no período de setembro/97 a abril/00, sendo que somente no exercício recebeu o valor de R\$1.700,00, referente à segunda parcela da “ajuda de custo”. A primeira parcela, no mesmo valor, foi paga ao Vereador que o substituiu, Sebastião Nogueira. Os valores recebidos irregularmente são os seguintes:

Antônio Carlos Emiglionzi R\$1.416,70

Marcus Eliseu Togni R\$1.700,00

Sebastião Nogueira R\$1.700,00

Demais vereadores R\$3.400,00

VOTO: Deve-se observar que, com relação à ajuda de custo (ou 13º subsídio), a Lei Orgânica nada prevê. Também não foi enviada lei regulamentando pagamento a este título. Neste sentido, a Consulta TC-473.550 formulada pelo Secretário Municipal da Fazenda de Araxá, respondida em Sessão de 14.06.00, dispõe: “... *em se tratando de despesa pública, existe a necessidade de lei para regulamentar o referido pagamento. Ou seja, o direito ao 13º salário, ou outro nome que se dê à referida parcela, decorre do Texto Magno, para ser percebido pelo*



agente político municipal é necessária a existência de lei específica regulamentando as condições e a época de recebimento, como também o respectivo valor”.

Finalmente, lembro que a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas, através da Súmula nº 91.

Assim, considero irregular o procedimento adotado, devendo os vereadores restituírem aos cofres públicos, devidamente corrigida na data da devolução, as importâncias supra indicadas.

As doudas Auditoria e Procuradoria opinam pela regularidade, com ressalvas, e irregularidade, respectivamente.

É o relatório.

VOTO: Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2000, dando-se vista dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis no âmbito de sua competência.

Relativamente ao Processo Administrativo nº 677.161, em apenso, cujas conclusões encontram-se incorporadas neste relatório, voto pelo arquivamento do mesmo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.